



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

**Autos nº 0500008-67.2012.8.24.0126**

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Henrique de Aguiar/

Réu: Moto Honda da Amazônia Ltda. e outro/

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**Henrique de Aguiar**, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de **Moto Honda da Amazônia LTDA** e **KG Motos LTDA**, partes já qualificadas nos autos, alegando, em apertada síntese, que no dia 05 de maio de 2010 adquiriu junto à ré KG Motos um quadriciclo fabricado pela ré Moto Honda da Amazônia. Aduz que adquiriu o bem no intuito de utilizá-lo dentro da cidade onde reside. Para tanto, é necessário efetuar o registro e o emplacamento do veículo junto ao órgão competente, porém, ao dirigir-se até o DETRAN foi cientificado de que o automóvel em questão não possui registro na Base de Índice Nacional (BIN), e, conseqüentemente, não possui registro RENAVAM e não pode ser emplacado. Relata que retornou à loja KG Motos e solicitou o registro do veículo junto a Base de Índice Nacional, o que foi negado sob a alegação de que, tratando-se de veículo exclusivamente *off-road*, não seria possível realizar o registro solicitado. Sustenta o autor que no momento na compra não foi informado acerca da característica *off-road* do veículo. Alega que, se estivesse ciente desta condição, não adquiriria o bem. Esclarece que a expressão *off-road*, em tradução literal, significa "fora da estrada", e seu intuito não é utilizar o quadriciclo em estradas, e sim em ruas municipais. Por fim, requereu o registro do automóvel na Base de Índice Nacional e o pagamento de indenização pelos danos morais sofrido em consequência dos fatos narrados. Juntou documentos e valorou a causa (fls. 03/22).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

Citada (fl. 25) a ré *KG Motos LTDA*, ora segunda ré, juntou contestação alegando, em suma, que a venda do quadriciclo no seu estabelecimento é inferior a dos demais veículos comercializados justamente por tratar-se de automóvel de uso restrito. Aduz que o autor adquiriu o bem para utilizá-lo em sua chácara e alguns meses após a compra retornou à revendedora para informar-se acerca da possibilidade do registro do veículo na Base de Índice Nacional. Sustenta que o demandante possuía conhecimento das condições de circulação do quadriciclo. Informa que a competência para registro do bem no BIN é da fabricante. Por fim, pleiteou a improcedência de todos os pedidos das exordial. Juntou documentos (fls. 59/73).

Citada (fl. 24), a ré *Moto Honda da Amazônia LTDA*, ora primeira ré, juntou contestação alegando, em síntese, que o veículo em questão não foi projetado para utilização em vias públicas. Aduz que as concessionárias de sua marca foram devidamente orientadas a informar aos compradores as limitações de circulação do quadriciclo. Informa que o manual do proprietário do produto descreve com clareza que o bem deve ser utilizado em vias restritas. Sustenta que o uso irregular do veículo pode gerar risco de acidente com lesão grave e morte de seu condutor e terceiros. Discorre sobre a ausência de itens de segurança necessários a circulação em vias públicas no quadriciclo. Aduz que os alegados danos morais não foram comprovados nos autos. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos das exordial. Juntou documentos (fls. 75/96).

Houve réplica, onde a requerente ratificou os termos iniciais e impugnou ambas as contestações (fls. 97/106).

Intimadas as partes a manifestarem interesse em produção de provas (fl. 108), a primeira ré apresentou petição requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 109), já a segunda requerida e a parte autora quedaram-se inertes (fl. 110).

Os autos vieram conclusos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Henrique de Aguiar** em face de **Moto Honda da Amazônia LTDA e KG Motos LTDA**.

Apesar de se tratar de matéria de fato e de direito, a prova dos fatos é exclusivamente documental, não havendo necessidade de realização de audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide por força do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil.

## MÉRITO

O cerne da presente demanda cinge-se à negativa das rés em efetuar o registro do quadriciclo adquirido pelo requerente na Base de Índice Nacional (BIN), bem como à possibilidade de reparação por danos morais.

Narra a requerente que, ao adquirir o bem, seu intuito era utilizá-lo em vias públicas dentro da cidade, porém, seu objetivo não foi concretizado em virtude da negativa do DETRAN em realizar o registro e o emplacamento do veículo, sob a alegação de que este não está registrado na Base de Índice Nacional.

Ambas as requeridas contestaram a alegação do demandante de que não possuía ciência das limitações do veículo no momento da compra.

Pois bem. Ante a dicção do art. 6º, III, do Código de defesa do Consumidor, é inegável o direito do consumidor de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

Deste modo, indiscutível que cabe aos fornecedores informarem os seus consumidores sobre as condições dos produtos que comercializam.

Ao contestar as alegações do autor, a ré *Motos Honda da Amazônia* juntou aos autos o “Manual do Produto” entregue aos proprietários de quadriciclo de sua marca, que descreve com clareza os locais onde o uso do quadriciclo é permitido, ao dizer:

“O seu Fourtrax foi projetado e fabricado somente para uso off-road. Os pneus não foram feitos para vias pavimentadas e o quadriciclo não possui piscas e outros dispositivos necessários para o uso em vias públicas. Se necessitas atravessar uma estrada pavimentada ou pública, desça e empurre o quadriciclo”

“O Fourtrax e seus pneus foram projetados e fabricados somente para uso off-road e não em vias pavimentadas. A pilotagem em vias pavimentadas pode afetar o manuseio e o controle. Não pilote o seu Fourtrax em vias pavimentadas.”

“Pilotar este quadriciclo em superfícies pavimentadas pode afetas seriamente sue manuseio e controle, podendo fazer com que ocorra perda de controle”.

“nunca pilote o quadriciclo em superfícies pavimentadas, incluindo calçadas, entradas de veículos, estacionamentos e ruas.”

Assim, ainda que seja controverso se houve ou não informação expressa dos funcionários da empresa KG Motos acerca das características do produto, é inegável que o requerente teve acesso a todas as informações necessárias relacionadas ao uso do bem por meio do manual do produto, que, como se observa, é claro e preciso em sua linguagem, em atenção ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a alegação do autor de que a expressão “off-road” em tradução literal significa apenas “fora da estrada”, não modifica o fato de que, ao ler o manual, teria plena ciência das condições de circulação do bem. Isso porque o manual não se limita a destacar que trata-se de veículo “off road”, dizendo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

claramente que o veículo não deve ser pilotado em “áreas pavimentadas”, além de esclarecer que o uso do bem neste tipo de local poderia ocasionar riscos à segurança dos envolvidos, pois “o quadriciclo não possui piscas e outros dispositivos necessários para o uso em vias públicas”.

Por fim, destaco que o veículo foi adquirido em 05 de maio de 2010, e a presente demanda foi proposta apenas em 20 de janeiro de 2012. Causa estranheza o fato de que o autor, ao perceber que o veículo adquirido por considerável valor aquisitivo não alcançaria seu fim, aguardou mais de 1 ano e 6 meses para resolver o imbróglio ingressando com a presente demanda.

Dessa feita, haja vista que o requerente possuía plena condições de se cientificar acerca das condições de seu veículo, entendo que a improcedência da demanda é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, segundo termos do art. 333 do CPC.

Logo, ante a ausência de prova sobre os fatos narrados, tenho que a responsabilidade civil objetiva não restou configurada e, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, tampouco em obrigação de fazer.

Nesse sentido colaciona-se julgado da Corte de Justiça de Santa Catarina:

Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, é da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe à parte autora o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.040200-8, de Araranguá, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 30-07-2013).

À vista disso, resta claro que a pretensão do autor não merece acolhimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Itapoá  
Vara Única

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deverá, ainda, arcar com honorários advocatícios em favor do procurador da autora, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itapoá, 18 de maio de 2015.

**Luciana Lampert Malgarin**  
**Juíza Substituta**